



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 16 12006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10840.002997/2001-93
Recurso nº : 131.931

Recorrente : RIBEIRO ARAÚJO ARAÚJO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.997

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO ARAÚJO ARAÚJO & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 16 12006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002997/2001-93
Recurso nº : 131.931

Recorrente : RIBEIRO ARAÚJO ARAÚJO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento de que, com a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos legais, os recolhimentos resultaram a maior do que o devido com base na LC nº 7/70.

O pleito foi formulado em 30 de outubro de 2001 e refere-se ao período de setembro de 1991 a outubro de 1995.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito, por entender que os pagamentos foram atingidos pela decadência, conforme Ato Declaratório nº 96/99 e porque o lapso temporal previsto na LC nº 07/70, art. 6º, representa prazo de recolhimento, o qual foi regularmente alterado pela legislação superveniente, de forma que não haveria crédito a compensar.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o prazo para se pleitear restituição/compensação é de cinco anos, contados da homologação do pagamento e que, não havendo homologação expressa, este prazo é de dez anos.

Além disso, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e com a vigência do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento, em Acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação Indeferida”.

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa, requerendo a reforma da decisão recorrida e a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002997/2001-93
Recurso nº : 131.931

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

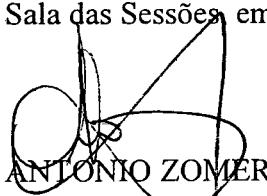
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Em face do que restou estabelecido pelos Membros desta Câmara, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimento efetuado a maior, a título de PIS, exclusivamente em relação ao fato gerador ocorrido no mês de outubro de 1995, que esteve regido pela MP nº 1.212/95, declarada inconstitucional pelo STF na Adin nº 1.417-0, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando o valor do alegado crédito a restituir/compensar.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


ANTONIO ZOMER